SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1015977-44.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Inadimplemento**

Requerente: Jose Carlos Garcia

Requerido: José Eduardo Matsumura Tundisi e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL LUIZ MAIA SANTOS

Vistos.

José Carlos Garcia ajuizou ação de cobrança contra José Eduardo Matsumura Tundisi e José Raimundo de Oliveira alegando, em síntese, ter um crédito contra os réus oriundo da venda de uma gleba de terras que faz parte da gleba 26, classificada como parte L, medindo aproximadamente 1.000 m², desmembrada da chácara 26 do loteamento Aracê de Santo Antonio III. Ficou combinado que o primeiro réu venderia esta chácara para o segundo, o qual pagaria o valor acordado em 70 prestações de R\$ 207,50 diretamente ao autor, tudo nos termos do instrumento particular de compromisso de venda e compra juntado. Por desavenças entre os réus e o corretor, *Grimberg*, acerca da legalização da gleba vendida, o segundo réu permaneceu na posse do imóvel, mas não realizou qualquer pagamento. Disse que os réus são devedores solidários e requereu a condenação deles ao pagamento de R\$ 35.774,60, com os acréscimos legais. Juntou documentos.

Os réus foram citados e apenas **José Eduardo Matsumura Tundisi** contestou. Arguiu a falsidade do contrato juntado pelo autor, pois não assinou o respectivo instrumento. Argumentou não ter celebrado qualquer negócio com o autor ou com o corréu que justificasse a cobrança. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

O autor apresentou réplica.

Em razão do aditamento da causa de pedir, o réu foi intimado para se manifestar e não concordou com a alteração da causa de pedir. Foi designada audiência de interrogatório das partes e, em virtude do falecimento do réu José Raimundo de Oliveira,

seus sucessores foram citados e não apresentaram resposta no prazo legal.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de outras provas, haja vista o teor das alegações das partes e documentos apresentados, que bastam para a pronta solução do litígio.

A causa de pedir descrita na petição inicial está baseada no contrato particular de compromisso de venda e compra de fls. 11/13. As condições do negócio e o valor supostamente devido ao autor estariam descritos neste contrato escrito. Assim é que foi ajuizada a demanda pelo autor e com base nestes fatos é que a instrução e o julgamento seriam realizados. Veja-se, inclusive, que o autor fundamentou a solidariedade passiva dos réus neste mesmo instrumento.

Entretanto, observa-se que o autor inovou quando da apresentação da réplica, tendo alterado a causa de pedir, com o que não concordou o réu. De fato, o autor admitiu a falsidade da assinatura lançada pelo réu José Eduardo em referido instrumento e descreveu uma nova dinâmica do negócio que fundamentou seu pedido de cobrança (fl. 76).

Além disso, o autor esclareceu como surgiu o crédito dele para com o réu José Eduardo, que teria sido a causa de celebração da venda com o réu José Raimundo, pactuando-se o pagamento em benefício do autor. Nada disso constou da petição inicial, o que comprova a alteração da causa de pedir.

Neste cenário, notadamente diante da discordância do réu (Código de Processo Civil, artigo 329, inciso II), não pode o autor se valer da causa de pedir exposta na inicial, porque ela está baseada em um contrato cuja falsidade foi reconhecida por ele próprio.

Se há outros fatos ou negócios jurídicos que podem embasar sua pretensão contra os réus, está caracterizada causa de pedir diversa daquela descrita na petição inicial, o que poderia autorizar o ajuizamento de outra demanda, sem prejuízo do resultado desta,

porque é vedado ao juiz proferir a sentença com base em elementos de fato não devidamente postos em juízo (Código de Processo Civil, artigo 141).

Ainda, a ação de cobrança em trâmite perante a 4ª Vara Cível (processo nº 1015987-88.2015.8.26.0566) foi julgada procedente em razão da revelia dos réus, circunstância que deve ser analisada com reservas para fins de aplicação do mesmo desfecho em relação ao contrato mencionado pelo autor na inicial, porque houve reconhecimento de falsidade deste e nesta demanda, ao contrário daquela, apresentou-se contestação.

Assim, alterando-se a causa de pedir e não aceitando o réu esta postura processual do autor, bem como confirmado pelo próprio autor que o contrato que fundamenta sua pretensão é produto de falsificação, é caso de se julgar improcedente o pedido, reservando-se ao postulante o direito de, se o caso, ajuizar nova demanda com base em pressupostos de fato diversos daqueles aqui apresentados.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, quantia que está em consonância com as diretrizes do artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se baixa e ao arquivo.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 17 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA